



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000496274**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001096-53.2013.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado THIAGO RODRIGUES DA SILVA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo para condenar o acusado THIAGO RODRIGUES DA SILVA como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, impondo-lhe as penas de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto e declarando extinta a punibilidade com arrimo no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, VI, ambos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), CARLOS BUENO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 0001096-53.2013.8.26.0274**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Thiago Rodrigues da Silva**  
**Comarca: Itápolis**  
**Voto nº 30.207**

Apelação Criminal – DANO QUALIFICADO –  
Condenação – Necessidade – Destruição de tornozeleira  
eletrônica - Intenção de fuga que não descaracteriza a  
infração penal – Não acolhimento da tese de atipicidade -  
Prescrição da pretensão punitiva em concreto, na  
modalidade retroativa – Reconhecimento de ofício –  
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

**THIAGO RODRIGUES DA SILVA**, denunciado como  
incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, foi  
ABSOLVIDO por atipicidade da conduta, conforme r. sentença de fls.  
160/163.

O Ministério Público apelou pugnando pela condenação  
nos termos da denúncia (fls. 168/175).

A Defesa, em contrarrazões, se manifestou pelo não  
provimento ao apelo (fls. 184/186).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento  
ao reclamo (fls. 190/192).

É O RELATÓRIO.

O acusado foi denunciado e processado porque, nas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

condições descritas na incoativa, destruiu um kit de monitoramento com todos os seus componentes (tornozeleira eletrônica), avaliado em R\$ 2.800,00. O acusado cumpria pena na penitenciária da Cidade de Álvaro de Carvalho e, em gozo de saída temporária, visando evitar a sua localização, retirou a tornozeleira e a destruiu, não retornando à unidade prisional.

Com respeito ao entendimento firmado na origem, considero ser desnecessário o dolo específico, consistente na vontade de causar prejuízo para configuração do delito em questão, sendo suficiente para a tipificação da conduta que o agente livre e conscientemente destrua, inutilize ou deteriore o patrimônio alheio, na espécie, bem público<sup>1</sup>.

Assim, mesmo que o objetivo do réu fosse tão-somente de burlar o sistema de monitoramento para assegurar a sua liberdade de locomoção, tenho que subsiste a responsabilização criminal, independentemente das consequências advindas na execução penal decorrentes da falta disciplinar.

Materialidade e autoria incontroversas, até porque o acusado admitiu a prática da conduta, a responsabilização criminal é

---

<sup>1</sup> TACrimSP, AP. 635.373, RT, 667:301 e 303 e TACrimSP, AP. 951.905.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

medida que se impõe.

Passo às penas.

O acusado ostenta antecedentes criminais, de modo que fixo a pena-base em 1/6 acima do piso, restabelecendo-a ao piso de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por força da atenuante da confissão, tornando-a definitiva nesse patamar à míngua de outras causas modificadoras.

Estabelecida a reprimenda, anoto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto na modalidade retroativa.

A pena aplicada, inferior a um ano, tem prazo prescricional de 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal), cujo lapso restou superado entre a data do recebimento da denúncia (20.11.2013 – fls. 70) e a presente, consignando-se que a sentença penal absolutória não constitui causa interruptiva da prescrição.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo para condenar o acusado **THIAGO RODRIGUES DA SILVA** como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, impondo-lhe as penas de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

punitiva estatal em concreto e declarando extinta a punibilidade com arrimo no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, VI, ambos do Código Penal.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**